



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.528, DE 2016

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo proibir a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

O parágrafo único do art. 2º da Proposição define microesfera de plástico como “qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes”. As proibições passarão a vigorar, para a manipulação e fabricação, em vinte e quatro meses após a publicação da lei, e para a importação e comercialização, em trinta e seis meses após essa publicação.

Até a entrada em vigor dessas proibições, as embalagens dos produtos que contiverem tais microesferas devem apresentar, em letra legível, inscrição enunciando sua presença e indicando que não são biodegradáveis.



A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, já tendo sido analisada pelas duas Comissões de mérito a que foi distribuída, as quais se manifestaram favoravelmente à sua aprovação.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) opinou pela aprovação na forma de Substitutivo, no qual unifica o início da vigência em trinta e seis meses após a publicação da lei. Do mesmo modo, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) opinou pela aprovação do projeto na forma do substitutivo da CDEICS, mas com uma emenda que altera o prazo de início vigência da lei para doze meses, contados da publicação.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, e art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre produtos de consumo e sobre a proteção do meio ambiente, conforme art. 24, incisos V e VI, c/c art. 48, ambos da Constituição Federal. Em relação à constitucionalidade material, entendo que o PL 6.528, de 2016, não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa.

Do mesmo modo, o substitutivo da CDEICS e a emenda da CMADS nada apresentam que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade formal e material.

Quanto à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, dado que o projeto, o substitutivo da CDEICS e a emenda da CMADS não violam os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito pátrio.

Ademais, a proposição atenta-se para o dever do Estado de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, afinal trata-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme expresso no artigo 225 da Constituição da República. Outrossim, é indiscutível, como demonstraram o autor da proposição e as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que essas micropartículas, sendo muito pequenas, não são contidas por filtros de depuração e alcançam os cursos d’água e os



oceanos com grande poder poluente e tóxico. Em virtude do seu potencial danoso, diversas Nações já baniram esse tipo de produto.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.528/2016, do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, de maio de 2025.

AFONSO MOTTA

Deputado Federal

PDT-RS

